



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 19.024/19

Objeto: Dispensa de licitação nº 09/2018 - Despesas decorrentes do Contrato nº 079/2018 - Inspeção Especial de Contas

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT. Dispensa de licitação nº 09/2018. Contrato nº 079/2018. Índícios de irregularidades do procedimento licitatório e do contrato correlato. Conversão em Inspeção Especial de Contas. Necessidade de interrupção dos pagamentos. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PRESENTES FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO NA DEMORA. Adoção de Medida Cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Referendo do ato preliminar da Decisão Singular DS1 – TC 102/2020.

ACÓRDÃO AC1 TC 01651/2020

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo de Dispensa de licitação nº 09/2018, seguida do Contrato nº 079/2018, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTITUIÇÃO FORMADORA PARA REALIZAR O CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE EDUCADORES E COORDENADORES DO PROJÓVEM CAMPO - SABERES DA TERRA, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DA PARAÍBA no valor inicial de R\$ 8.296.599,20 (oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos), tendo como contratada a ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA SEM FRONTEIRAS – CSF.

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em relação aos pagamentos realizados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT, decorrentes da execução do Contrato nº 079/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 19.024/19

CONSIDERANDO a presença da fumaça do bom direito e, também, o perigo na demora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que sejam sanados eventuais danos ao erário;

CONSIDERANDO, também, a competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência (Art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno);

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 102/2020 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao gestor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, que se abstenha de dar prosseguimento aos pagamentos decorrentes da execução do contrato nº 079/2018, até decisão final do mérito;
2. Determinar intimação dirigida ao atual gestor, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, para adoção de providências, facultando-lhe a apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das conclusões da Auditoria, bem como para demonstrar a prestação de contas, comprovando a realização das despesas dos valores já repassados à contratada até a presente data por força do contrato em exame;
3. Determinar citação dirigida aos Srs. José Arthur Viana Teixeira e Sandro Anderson Medeiros de Lima, respectivamente, Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística, à época, da – SEECT e representante da ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA SEM FRONTEIRAS; facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca das constatações da Auditoria, no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Determinar a Oitiva da Auditoria sobre a matéria, após a apresentação de defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 12:29



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 12:52



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO